



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000895/91-24
Recurso nº 162.097 Voluntário
Acórdão nº 1201-000.811 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - FINSOCIAL/IR DEVIDO
Recorrente SCI CONSULTORES LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO SCI SISTEMAS, COMPUTAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1985

REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.
INSUFICIÊNCIA NA DETERMINAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL.

A partir do momento em que ficou demonstrado que os pagamentos feitos a funcionários não se tratam de participação nos lucros, consubstanciando em gratificações, visto que não se encontravam previstos em contrato de trabalho e nem em outro documento dos autos, não integrando o salário, permite afirmarmos que a referida despesa não é dedutível do lucro, nos termos do artigo 183 do RIR/80.

Considerando que foram deduzidas as participações pagas aos funcionários quando do cálculo do lucro líquido, e não sendo elas dedutíveis ante a legislação do imposto de renda, há que ser aplicado o disposto no artigo 387 do RIR/80, exigindo-se a adição ao lucro desse valor.

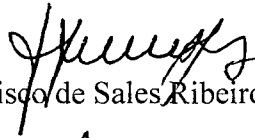
DESPESAS INDEDUTÍVEIS DE VIAGENS.

Despesas com viagens de nove profissionais relacionados, sem vínculo empregatício, por inexistir comprovação de que os gastos tenham sido necessários à atividade e à manutenção da empresa, não podem ser consideradas como dedutíveis do lucro.

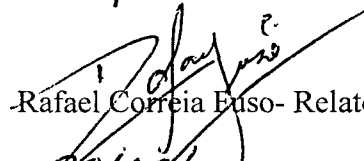
Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

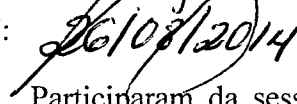


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.



Rafael Correia Fuso- Relator.

EDITADO EM:



Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, José Sérgio Gomes, Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Adoto os termos do relatório da decisão recorrido para fins de melhor entendimento dos fatos e imputações trazidas nos autos:

"Trata-se do auto de infração de fls. 01/03, relativo ao período-base de 1985, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Finsocial/Imposto de Renda Devido no valor de Cr\$ 318.219,68, cujos demonstrativos se encontram às fls. 02/03. O enquadramento legal se acha consignado no auto de infração.

2. A exigência é decorrente do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) objeto do processo 13706.000894/91-61, através do qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) Gratificações pagas a empregados em valores excedentes em Cr\$ 74.494.696,00 ao limite legal.

b) Comissões sobre vendas, no valor de Cr\$ 70.540.616,00, pagas a empregado da empresa, sem comprovação da efetividade da intermediação do beneficiário.

c) Despesas estranhas aos custos, no valor de Cr\$ 40.628.500,00, correspondentes a pagamentos efetuados a despachantes por serviços de obtenção de vistos de entrada de estrangeiros no País, estranhos ao quadro funcional da empresa, sem comprovação de que os dispêndios foram necessários à atividade e à manutenção da fonte produtora.

d) Despesas com pagamentos efetuados a terceiros, no valor de Cr\$ 623.278.439,00, por consultorias e outros serviços técnicos prestados a clientes da contribuinte, sem comprovação de sua realização efetiva e sem comprovação de que foram necessários à atividade e à manutenção da fonte produtora.

e) Despesas com viagens, no País e ao exterior, de terceiros sem vínculo empregatício com a empresa, no valor de Cr\$ 112.584.277,00, sem comprovação de que os gastos foram necessários à atividade e à manutenção da fonte produtora.

A DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo a TRD do cálculo, vejamos:

5. Registro, inicialmente, que a competência para julgamento do presente processo foi transferida para a DRJ/Recife, conforme Portaria SRF nº 1.033, de 28 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 29/08/2002.

6. Conforme relatado, a exigência objeto do presente processo foi formalizada em decorrência de lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica consubstanciado em auto de

infração constante do processo nº 13706.000894/91-61, instaurado contra a interessada.

7. Através do Acórdão DRJ/REC nº 9.149, cuja cópia se anexa ao presente Acórdão, o lançamento matriz foi julgado procedente em parte, mantendo-se o crédito tributário com a exclusão da TRD.

8. Em face da íntima relação de causa e efeito existente entre os autos de infração matriz e reflexo, reforçada pelo fato de ter a contribuinte apresentado os mesmos argumentos de defesa contra ambos, o entendimento adotado com referencia ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica se estende ao Finsocial/Imposto de Renda Devido, do que resulta a manutenção do crédito tributário apurado de ofício, com a única exclusão da TRD, a exemplo do decidido em relação ao lançamento matriz.

9. Ante o exposto, voto por considerar procedente em parte o lançamento, reduzindo o crédito tributário para o valor principal de Cr\$ 117.849,81, em face da exclusão da TRD, a ser acrescido da multa de ofício e dos juros moratórios, na forma da legislação aplicável.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Ordinário, reiterando os mesmos argumentos da defesa, embora com outra roupagem lingüística.

Em 16 de outubro de 2008, a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu pela baixa dos autos em diligência, nos termos do voto do ilustre Relator Antonio Bezerra Neto:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo Conforme relatado, a exigência é decorrente do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) objeto do processo 13706.000894/91-61, através do qual foram constatadas várias irregularidades.

Fica claro, portanto, que a decisão final em relação ao auto de infração formalizado nos autos do processo 13706.000894/91-61 tem fundamental importância no deslinde da presente questão. Isso porque existe uma íntima relação de causa e efeito existente entre os autos de infração matriz e reflexo.

Entretanto, isso não pode ainda ser reconhecido neste Voto uma vez que o Acórdão nº 103-23493, que negou provimento ao recurso e, ainda não se tornou uma decisão definitiva na esfera administrativa. E o que indica o site dos conselhos de contribuintes:

Número do Recurso: 162552

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Data de Entrada: 08/11/2007

Número do Processo: 13706.000894/91-61

Nome do Contribuinte: SCI CONSULTORES LTDA.

Andamentos:

08/11/2007 - Aguardando Distribuição

10/12/2007 - Distribuído para Câmara: TERCEIRA CÂMARA

28/12/2007 - Aguardando Sorteio Para Relator, Câmara: TERCEIRA CÂMARA

22/01/2008 - Sorteado para Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe

22/01/2008 - Para Relato, Conselheiro: Alexandre Barbosa Jaguaribe

12/06/2008 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 25/06/2008 - 14:00, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA

25/06/2008 - Decisão/Ementa - Acórdão N.º: 103-23493 - NPU

02/07/2008 - Aguardando Edição De Texto, Câmara: TERCEIRA CÂMARA

23/07/2008 - Aguardando Assinatura Do Relator, Câmara: TERCEIRA CÂMARA

29/09/2008 - Expedido Para Outro Órgão, Órgão: DIORT/DERAT/RJ

Do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal de origem a qual, após a decisão definitiva nos processo nº 13706.000894/91-61. deverá promover a anexação daquele a este, com posterior re-encaminhamento à apreciação do Conselho de Contribuintes.

Em consulta à decisão final proferida nos autos do Processo 13706.000894/91-61, verifica-se o seguinte teor:

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria é exclusivamente de prova, todavia, o recorrente não apresentou nenhum fato novo que justifique a revisão do julgamento recorrido, veja-se.

Das Gratificações Pagas a Empregados

Sustenta a recorrente que os valores apurados pela fiscalização não se referem a gratificações pagas a empregados, e sim a participação nos lucros paga por imposição legal. A autoridade lançadora, em planilha anexa ao auto de infração (fl. 09), relacionou os empregados que teriam recebido gratificação e participação nos lucros em montante excedente ao limite legal, que, no ano-calendário de 1985, foi estabelecido em Cr\$ 6.960.000,00 através da Instrução Normativa SRF nº 135, de

1985. Registre-se que os valores consignados pela fiscalização não foram objeto de contestação.

Dispõe o artigo 238 do Regulamento do Imposto de Renda/80 (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980:

"Art. 238 - A despesa operacional relativa às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem, excluído o 13º salário, não poderá exceder à importância anual de Cr\$ 110.000,00 (cento e dez mil cruzeiros) para cada um dos beneficiários (Decreto-lei nº 401/68, art. 17).

A respeito das gratificações, a Administração Tributária assim se posicionou no Parecer Normativo CST nº 113/75:

"(...)

6. Com fulcro no dispositivo CLT supracitado, compreende-se no conceito de salário a gratificação paga a empregado como decorrência de ajuste salarial em contrato individual ou coletivo de trabalho, este previsto no artigo 611 da mesma Consolidação. Nessa hipótese, a respectiva despesa independe de limite quantitativo para ser considerada de natureza operacional. Entretanto, se essa gratificação não constar do contrato de trabalho, não integra o salário, só sendo admitida como despesa dedutível até o limite estabelecido no artigo 183 do RIR/75, (g.n.)

A contribuinte efetuou pagamentos a seus empregados a título de gratificação, conforme comprovantes de rendimentos de fls. 247/290. Todavia, tal benefício não consta dos contratos de trabalho dos empregados da empresa (fls. 291/322), em razão do que a dedutibilidade da despesa se sujeita ao limite legal, conforme considerou a autoridade fiscal autuante.

No que concerne à participação nos lucros, assim prescreve o artigo 364 do RIR/80:

"Art. 364 - Podem ser deduzidas na apuração do lucro líquido do exercício as participações nos lucros da pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 58):

I - atribuídas a seus empregados segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos que se encontrem na mesma situação, por dispositivo do estatuto ou contrato social, ou por deliberação da assembléia de acionistas ou sócios quotistas;

"(...)

O Parecer Normativo CST nº 99, de 28 de novembro de 1978, assim interpretou o supracitado artigo:

"(...)

1. O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, permitiu que na determinação do lucro real da pessoa jurídica fossem deduzidas (art. 58.) as participações nos lucros atribuídas a empregados e a debêntures de sua emissão.

(...)

1.2 As participações nos lucros da pessoa jurídica atribuídas a seus empregados são dedutíveis quando não sejam discriminatórias. A nova lei, ao contrário da anterior (cf. Regulamento do Imposto de Renda/75, art. 223, a, e § 1º norma revogada pela lei posterior que inteiramente regula a matéria), não condicionou a dedutibilidade à existência de previsão legal ou cláusula de contrato de trabalho; entretanto, exigiu que a participação seja concedida segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos que se encontrem na mesma situação.

1.2.1 As normas gerais da participação se explicitam no estatuto ou contrato social, quando têm o caráter de permanentes, ou na assembleia de acionistas ou sócios quotistas, formalizando-se na ata respectiva, se a atribuição é feita em bases estabelecidas para determinado exercício, (g.n.)

(...)

Da análise dos documentos de fls. 237/246 e 291/322, se verifica a inexistência de dispositivo no contrato social ou nos contratos de trabalho prevendo normas gerais de participação dos empregados nos lucros da empresa, também não consta dos autos, ata ou qualquer outro documento representativo de deliberação de acionistas ou sócios quotistas acerca da matéria. Neste caso, os pagamentos a título de participação nos lucros têm natureza de gratificação, conforme concluiu o Parecer Normativo CST nº 109, de 1975. Assim sendo, a dedutibilidade da despesa se sujeita ao limite estabelecido no art. 183 do RIR/75, ao qual corresponde o art. 238 do RIR/80. Correto, portanto, o procedimento adotado pela fiscalização ao tributar os valores das participações excedentes ao limite legal.

De outra banda, é despicienda a discussão pretendida pela recorrente acerca do percentual da receita bruta destinada às participações, bem assim acerca da obrigatoriedade do seu pagamento, seja por disposição da lei trabalhista, seja por força de direito adquirido. O que se discute nos autos é a dedutibilidade da despesa na apuração do imposto de renda, e as condições para essa dedutibilidade estão estampadas nas normas tributárias já demarcadas neste voto. Pela mesma razão, é inócua a assertiva de que a distribuição de lucros aumenta a arrecadação para a Receita Federal.

Sustenta ainda a recorrente que as participações foram levadas à conta Resultado de Exercício após provisionado o Imposto de Renda a Pagar. A alegação, além de desacompanhada de qualquer prova, não tem fundamento técnico ou legal. Como se sabe, a base de cálculo do imposto de renda é o lucro real (art.

153 do RIR/80), e a partida para a sua apuração é o lucro líquido do exercício, que, por sua vez, é influenciado pelas participações, conforme definido no art. 155 do RIR/80:

"Art. 155 - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, §1º)" (g.n.)

Assim, tendo sido deduzidas as participações quando do cálculo do lucro líquido, e não sendo elas dedutíveis ante a legislação do imposto de renda, impõe-se a recomposição do lucro líquido através da adição dos valores que antes haviam sido deduzidos.

É o comando do art. 387 do RIR/80:

"Art. 387 - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real; (g.n.)

Das Comissões sobre Vendas

Segundo a fiscalização, a contribuinte pagou comissões de vendas a seu empregado Ruy Adolpho Simon sem comprovação da efetividade de sua intermediação nas vendas. Em sua defesa, alega a recorrente que o funcionário trabalhava nas vendas de serviços, conforme declarações de renomadas empresas, fazendo jus a comissões diretas e indiretas.

Prescreve o artigo 197 do RIR/80:

"Art. 197 - Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470/58, art. 2º)"

Conforme contrato social (fls. 237/246), a empresa recorrente tem por objeto a prestação de serviços de consultoria em informática. O Sr. Ruy Adolpho Simon era seu empregado à época dos fatos geradores da obrigação tributária, exercendo a função de consultor gerente, de acordo com o contrato de trabalho de fls. 321/322.

Argúi a recorrente que, no campo da informática, o título "consultor" equivale ao de "vendedor" mais sofisticado. Entretanto, apesar de toda a sua argumentação, não trouxe a contribuinte nenhuma prova de que o referido empregado tenha diretamente realizado vendas.

Ao contrário, as declarações juntadas pela defesa, emitidas por Alcan Alumínios do Brasil (fl. 63) e por São Paulo Alpargatas (fls. 67/68), dão conta da participação do Sr. Ruy Adolpho Simon na equipe de consultoria para elaboração e implementação de planos e sistemas de informática, sem qualquer relação, portanto, com a atividade de vendas de produtos ou de serviços.

Não restou comprovada, portanto, a efetividade da prestação dos serviços na intermediação de vendas, em face do que são indedutíveis os pagamentos efetuados a título de comissões sobre vendas. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é copiosa nesse sentido, podendo-se destacar as seguintes ementas:

Das Despesas Estranhas

A glosa efetuada pela autoridade fiscal diz respeito a dispêndios com despachantes, sem comprovação de que as despesas foram necessárias à atividade e à manutenção da fonte pagadora. Sustenta a recorrente, a seu turno, que as despesas referem-se à vinda de técnicos estrangeiros do exterior, os quais teria prestado serviços à empresa.

Reza o artigo 191 do RIR/80:

"Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).

§1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, §1º).

§2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 45, §2º)

Interpretando os termos desse dispositivo, o Parecer Normativo CST nº 32, de 1981 (DOU de 19 de agosto de 1981), firmou o entendimento de que:

4. Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

5. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.

(...)"

Tem-se, pois, que, entre outras condições, as despesas para serem dedutíveis devem ser necessárias, assim entendidas as

despesas que forem essenciais, normais e vinculadas à fonte produtora dos rendimentos. Há que restar comprovado, portanto, que os dispêndios foram essenciais para a consecução das atividades da empresa e para a manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

A jurisprudência administrativa é farta nesse aspecto:

NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos." (Ac. 1º CC 103-5.705/83 e 105-1.450/85)

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. Para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que elas foram contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a bens e serviços efetivamente recebidos e que estes bens e serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa. (...) (Acórdão 1 "CC 105-3.938/1989)

No caso vertente, as despesas glosadas são aquelas constantes dos documentos de fls. 47/55. Como se verifica, o recibo expedido por Lourdes Despachos Ltda. sequer discrimina que serviços teriam sido prestados à contribuinte, não se fazendo hábil para a dedução de seu valor como custos ou despesas.

Já as notas fiscais e duplicatas emitidas pela empresa Walter Sperl & Cia Ltda identificam os serviços prestados como "visto de entrada" de Silvia Gambin Gomes, Jorge M. Stus e Pablo Ernesto Ferreira Larrieux. Entretanto, não demonstrou a recorrente a necessidade, normalidade e usualidade das despesas glosadas. Os recibos e as declarações acostadas na defesa, informando da participação dos profissionais estrangeiros em equipes de trabalho, não são suficientes para traduzir a essencialidade dos gastos, não bastam para comprovar que os dispêndios se fizeram imprescindíveis às atividades da empresa.

Das Despesas com Terceiros

Como relatado, a contribuinte foi autuada por haver deduzido pagamentos a terceiros sem comprovação de que foram necessários e sem prova de sua efetiva realização.

Defende-se a recorrente alegando tratar-se de despesas com importantes empresas, regularmente lançadas na contabilidade, aduzindo que houve contratações verbais e que anexa cartas de fornecedores comprovando a prestação dos serviços.

Assiste razão à recorrente quando afirma que a autoridade lançadora não relacionou as despesas glosadas. Todavia, tal falta foi inteiramente suprida pela recorrente, que elencou, na peça de defesa, as notas fiscais e recibos no exato montante dos dispêndios considerados indedutíveis pela fiscalização.

Consoante se verificou anteriormente neste voto, a despesa, para ser dedutível, há de ter sua ocorrência comprovada, ser usual e normal às operações, bem assim ser necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos. A efetiva prestação dos serviços, embora não exigida de forma literal no art. 191 do RIR/80, também constitui requisito inafastável para que se cogite da existência das despesas correspondentes. Sem a efetiva prestação dos serviços, o pagamento não encerra despesa, e sim liberalidade.

Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, a exemplo das ementas que se trasladam (grifos acrescentados):

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DESPESAS OPERACIONAIS -

Para fins de determinação do lucro real, somente são dedutíveis as despesas de responsabilidade da empresa cuja ocorrência esteja devidamente comprovada e o serviço efetivamente prestado: seja necessária à sua atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos e esteja representada por documentação hábil e idônea. "(1º Conselho de Contribuintes / 5ª Câmara / Acórdão 105-11.775)

"DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE - Para que uma despesa seja dedutível, é necessário que esta seja normal, usual e necessária à atividade da empresa e que haja prova efetiva de sua realização. "(1º Conselho de Contribuintes / 7. Câmara / Acórdão 107-03.300)

"IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - É procedente a glosa da despesa de assessoria comercial face à não comprovação da efetiva prestação dos serviços. "(1º Conselho de Contribuintes / 3.ª Câmara / Acórdão 103-18334)

"Glosam-se os custos atinentes a prestação de serviços não comprovada em face da não apresentação do projeto de consultoria contratado, e de resto, da prova da própria efetividade dos serviços."

(1º Conselho de Contribuintes / 3ª Câmara / Acórdão 103-19742)

"PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. " (Ac. 1º CC 103-5.385/83)

"PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - A dedutibilidade de despesas com prestação de serviços pressupõe a prova da necessidade e efetiva realização deles, não bastando a comprovação de que foram contratados, assumidos e pagas. " (1.

*Conselho de Contribuintes / 1ª Câmara /Acórdão 101-92788)
(g.n.)*

A recorrente não carreu aos autos prova documental da efetiva prestação dos serviços. As declarações fornecidas por pessoas físicas e jurídicas (fls. 71/84), as "cópias de cheques", os recibos e notas fiscais anexados (fls. 85/217) não evidenciam que os serviços foram efetivamente realizados e recebidos, tampouco comprovam sua necessidade. Não há, no processo, um único contrato celebrado entre a recorrente e as pessoas físicas e jurídicas.

destinatárias dos pagamentos. Não é de admitir também que, em contrapartida ao pagamento, não tenha sido entregue um relatório, um projeto, enfim, algum trabalho que materialmente haja consubstanciado o objeto contratado.

Portanto, os documentos acostados pela defendente não constituem prova suficiente para ilidir o lançamento, que deve ser mantido também quanto a este item.

Das Despesas com Viagens

A fiscalização considerou indedutíveis as despesas com viagens de nove profissionais relacionados à fl. 10, sem vínculo empregatício, por inexistir comprovação de que os gastos tenham sido necessários à atividade e à manutenção da empresa. A contribuinte repisa os argumentos oferecidos quando do tópico "das despesas estranhas", acrescentando que realizou dispêndios com viagens entre a matriz e a filial da empresa e, eventualmente, para outra capital.

Da mesma forma que nos itens precedentemente examinados neste voto, não trouxe a recorrente nenhum documento a embasar suas alegações, inexistindo, nos autos, elementos que indiquem o objetivo dos traslados, a natureza dos serviços ou as operações realizadas, de sorte a que se possa comprovar a necessidade das viagens e seu benefício para as atividades da empresa. Por oportuno, trazem-se à colação as seguintes ementas exaradas pelo Conselho de Contribuintes acerca da comprovação de gastos com viagens:

"GASTOS COM VIAGENS - Só serão dedutíveis quando comprovadas sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica. "

"VIAGENS - DESPESAS COM TERCEIROS - Se o sujeito passivo não apresenta prova cabal e idônea de que as viagens foram realizadas em benefício da empresa, as despesas correspondentes não podem ser consideradas operacionais. "
(Ac. 1º CC 101-84.454/92)

"IRPJ - DESPESAS DE VIAGENS AO EXTERIOR - Só podem ser admitidas como custos ou despesas operacionais, os dispêndios realizados com viagens no exterior e efetivamente comprovados mediante documentação hábil e idônea e, ainda, se

comprovada a necessidade, usualidade e normalidade dos mesmos para a realização negócios da pessoa jurídica. "
(Acórdão nº 101-93.264/00)

CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, voto no sentido e negar provimento ao recurso.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

A matéria a ser analisada nestes autos está inteiramente ligada aos fatos, argumentos e provas trazidos nos autos do Processo nº 13706.000894/91-61.

A relação existente se dá quanto ao fato de ter ocorrida a redução indevida da base de cálculo do IRPJ, gerando insuficiência na determinação na base de cálculo do Finsocial.

A partir do momento em que ficou demonstrado que os pagamentos feitos a funcionários não se tratam de participação nos lucros, consubstanciando em gratificações, visto que não se encontravam previstos em contrato de trabalho e nem em outro documento dos autos, não integrando o salário, o que permite afirmarmos que a referida despesa não é dedutível do lucro, nos termos do artigo 183 do RIR/80.

Considerando que foram deduzidas as participações pagas aos funcionários quando do cálculo do lucro líquido, e não sendo elas dedutíveis ante a legislação do imposto de renda, há que ser aplicado o disposto no artigo 387 do RIR/80, exigindo-se a adição ao lucro desse valor.

Outro ponto que merece destaque é o pagamento de comissões de vendas ao empregado Ruy Adolpho Simon sem comprovação da efetiva intermediação nas vendas.

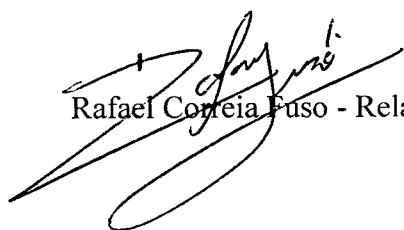
Não existindo comprovação nos autos do processo administrativo nº 13706.000894/91-61, não há que admitir como dedutíveis os pagamentos efetuados a título de comissões sobre a venda.

Por fim, quanto às despesas com viagens de nove profissionais relacionados, sem vínculo empregatício, por inexistir comprovação de que os gastos tenham sido necessários à atividade e à manutenção da empresa, também não podemos considerar como despesa dedutível do lucro.

Assim, considerando todos esses fundamentos trazidos na decisão definitiva desse E. Tribunal quanto à análise das provas e investigação da não possibilidade de dedução das despesas que reduziram o lucro para fins de tributação pelo IR, deve-se se dar o mesmo tratamento quanto ao Finsocial, especificamente quanto à redução incorrida em relação à sua base de cálculo.

Diante do exposto, conheço do Recurso, e no mérito, NEGO-LHE provimento, mantendo a decisão recorrida.

É como voto!


Rafael Correia Fuso - Relator

